



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

= LEI MUNICIPAL Nº 317/89 =

"Modifica a Lei Municipal nº 167 de 16.11.1978 - Código Tributário do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, decreta, e eu, Jurandy Barbosa da Paixão, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL :

Art. 1º - Na Lei Municipal nº 167 de 16 de novembro de 1978 - Código Tributário do Município, são introduzidas as seguintes modificações:

A) - O artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se-lhe cinco parágrafos:

Art. 73 - A taxa de iluminação de vias e logradouros públicos (TIP) tem por fato gerador a operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, incidindo sobre cada imóvel situado em logradouro ou via dotados desse serviço.

§ 1º - A taxa incidirá sobre os imóveis localizados

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) - em todo perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias
- d) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central para efeito do disposto no parágrafo anterior;

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 20m (vinte metros) de poste dotado de luminária.

§ 3º - Consideram-se vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão aquelas em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 100 metros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Estão isento de taxas os imóveis ocupados por órgão do governo federal, estadual ou Municipal, autarquias e empresas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica do Município.

§ 5º - Cada imóvel será lançado e tributado individualmente, através das taxas de que trata esta Lei, ainda quando se tratar de imóveis, confíguos ou pertencentes ao mesmo proprietário, observadas as seguintes regras:

A - serão lançados e tributados individualmente as construções ou edificações que não constituam parte integrantes ou dependente do prédio principal ainda que a ele agregados;

B - nos prédios sob o regime de condomínio, serão lançadas e tributadas individualmente as unidades de propriedade exclusiva de cada condômino bem como as unidades de propriedade comum, tais como apartamento de zelador e outras edificações, efetuando-se, neste último caso, o lançamento em nome do condomínio;

C - nos prédios em que não haja condomínio serão lançados e tributados isoladamente cada unidade imobiliária autônoma que constitua objeto de direito de propriedade distinta, nos termos da lei civil, tais como apartamentos, lojas e salas.

B) - O artigo 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 - O contribuinte da taxa prevista nesta lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em via ou logradouro público, beneficiado com os serviços de manutenção, operação e melhoramentos do sistema de iluminação pública, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 75 - O artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 - O valor anual da taxa será o seguinte:

- | | | | |
|----|---|---|-------------------|
| a) | - | imóveis residenciais | 76,94% da UFERJ |
| b) | - | imóveis comerciais | 604,58% da UFERJ |
| c) | - | imóveis industriais | 1264,12% da UFERJ |
| D) | - | Acrescente-se ao artigo 76, o seguinte parágrafo: | |

Art. 76 -

Art. 76 -

Parágrafo Único - Os encargos da arrecadação da taxa de iluminação pública poderão ser cometidos a empresas concessionárias do respectivo serviço, mediante a celebração de convênio, como permite o Código Tributário Nacional (Lei 5172, de 25 de outubro de 1966 - art. 7º).

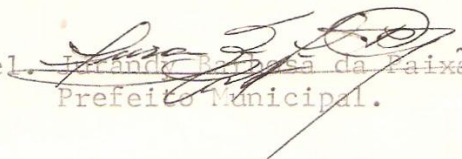
Nesta hipótese, a arrecadação poderá ser efetivada em doze parcelas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

P.M. de Engº Paulo de Frontin, 13 de abril de 1989.


Cel. ~~Iracema da Paixão~~
Prefeito Municipal.